



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3876, DE 2021

Dispõe sobre a responsabilidade civil referente aos investimentos em criptomoeda.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , 2021

Dispõe sobre a responsabilidade civil referente aos investimentos em criptomoeda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a responsabilidade civil referente aos investimentos em criptomoeda.

Art. 2º. As Empresas de investimento em criptomoedas que não creditaram rendimentos, impedirem o saque de seu saldo integral ou promoverem movimentações sem a anuência do titular daquele montante traduzido em criptoativos deverão ressarcir o valor investido e indenizar o cliente.

Parágrafo único: As empresas corretoras de criptoativos que fazem intermediação online entre vendedores e compradores de criptomoedas responderão solidariamente quando comprovada má-fé ou abuso de direito.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é evitar que empresas de investimentos e/ou corretoras de criptoativos aproveitem o cenário de insegurança jurídica em nosso país para lesar clientes que confiaram na empresa e entregaram suas economias induzidos a acreditar que estavam fazendo um bom negócio.

O assunto é novo e levanta inúmeros questionamentos ainda sem resposta. O mercado das criptomoedas movimenta bilhões de reais por ano, mas ainda é pouco conhecido pelos investidores. A falta de legislação regulamentando essa prática também contribui para as fraudes que crescem a cada dia.

De modo sintético, podemos conceituar as criptomoedas como “um sistema de pagamentos online alternativo, baseado em código criptográfico e informático, mediante o qual seria possível substituir os intermediários de confiança por uma confiança no código matemático” (CORREIA, Guilherme Canedo. *BITCOIN: As inconsistências do modelo*. Orientador: Professor Dr. Rui Moreira de Carvalho. 2017. Dissertação de Mestrado (Grau de Mestre em Estratégias de Investimento e Internacionalização) - Instituto Superior de Gestão, Lisboa, 2017, p. 2).



SF/21407.76586-20



São uma fiel representação do futuro, distanciando-se do tradicional *modus operandi* inerente à maioria das transações econômicas. Para tanto, possui “uma natureza dual: é simultaneamente um sistema de pagamentos, de troca, e uma moeda digital. A criptomoeda mais conhecida é o bitcoin” (ibidem)

Apesar de ser chamado de moeda digital e poder ser trocado por mercadoria em alguns estabelecimentos, a criptomoeda não é considerada, juridicamente, uma moeda no Brasil. O ativo também não faz parte do Sistema Brasileiro de Pagamentos nem se enquadra na definição de arranjos de pagamento do Banco Central. Por ora, o BC sequer sinaliza qualquer intenção de capitanear um movimento pela regulação do bitcoin e outras criptomoedas.

Hoje existem apenas algumas normas, sendo a principal delas a da Receita Federal. A Instrução Normativa RFB nº 1.888, estabelecida em 2019 pelo órgão, define o que são criptoativos, o que é uma exchange e a exigência de que elas produzam um relatório mensal com todos os negócios realizados.

Em se tratando de um fenômeno tão recente e ainda pouco explorado, a utilização de criptoativos revela dificuldades como o acesso às informações sobre os serviços prestados e o analfabetismo digital que ainda assola boa parte dos brasileiros. É, pois, necessário discutir a responsabilização das empresas de investimentos e dos agentes intermediadores (Corretoras/Exchange) nas operações com criptomoedas por falhas e consequentes danos ocorridos aos usuários dessas plataformas, vulneráveis que são.

O problema é que essa rápida expansão das criptomoedas também provocou um aumento considerável de fraudes e golpes. Ao longo dos últimos anos, problemáticas relacionadas às criptomoedas vêm sendo vertiginosamente acentuadas.

De acordo com o *Whale Alert*, serviço que rastreia grandes transações de criptomoedas, os cibercriminosos estão obtendo valores inéditos neste ano. Inclusive, esse é um dos motivos para que a empresa estime que o número de vítimas por golpes envolvendo o bitcoin seja muito maior em 2021 do que nos anos anteriores. No ano passado, por exemplo, foram registradas cerca de 10,5 mil vítimas de fraudes envolvendo a criptomoeda. No entanto, estima-se que 5,6 mil pessoas caíram em golpes semelhantes apenas nos três primeiros meses deste ano. (Fonte: <https://olhardigital.com.br/2021/03/18/seguranca/golpes-envolvendo-bitcoins-aumentam-em-2021-saiba-como-se-proteger/>)

As criptomoedas têm atraído cada vez mais o interesse de brasileiros. Segundo o diretor de política monetária do Banco Central, Bruno Serra, o fluxo acumulado em criptomoedas atingiu cerca de US\$ 12 bilhões, tendo crescido recentemente para patamares em torno de US\$ 600 a quase US\$ 800 milhões ao mês. De carona na alta do interesse por estes ativos, golpes envolvendo criptoativos vêm ganhando força. (Fonte: <https://investnews.com.br/financas/rug-pull-golpe-criptomoedas-o-que-e/>)

O caso mais notório em nosso país envolve um suposto golpe de esquema de pirâmide financeira do “faraó dos bitcoins”, Glaidson Acácio dos Santos, preso pela Polícia Federal em 25 de agosto deste ano, no Rio de Janeiro, e virou alvo do MPF





(Ministério Público Federal), que apura se ele comandou um esquema de pirâmide. Sua empresa, a "GAS Consultoria Bitcoin", que teria mais de 67 mil clientes, prometia 10% de lucros em investimentos para seus clientes por meio das criptomoedas. Mas a empresa não investia em bitcoin, os lucros seriam pagos a clientes pelo dinheiro de novos investimentos de outros investidores, o que caracteriza a pirâmide.

Vale ressaltar que a 3ª Vara Cível de Santos condenou duas empresas de serviços digitais e seus sócios por inadimplência contratual. As partes deverão restituir R\$ 136,8 mil à cliente autora da ação, referente ao investimento feito, e pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10 mil.

Foi o primeiro precedente jurídico envolvendo a responsabilização civil pelos investimentos com criptomoedas no Brasil.

Consta dos autos que a requerente celebrou contrato para investimento e intermediação de compra e venda de criptomoedas, tendo investido o valor total de R\$ 130 mil. As rés deixaram de creditar os rendimentos mensais, alegando problemas na plataforma digital. Diante disso, ela tentou resgatar seu saldo integral, correspondente a R\$ 136 mil, mas não conseguiu.

Segundo o magistrado Gustavo Antonio Pieroni Louzada, “a restituição do valor indicado pela autora é de rigor. Além disso, no tocante à cláusula que prevê a limitação de responsabilidade ao patamar de 10% do montante aplicado, em caso de condenação judicial, sua abusividade é ululante, uma vez que representa onerosidade excessiva, colocando o consumidor em nítida desvantagem, além de ferir a boa-fé contratual, conforme artigo 51, inciso IV, do CDC”, esclareceu.

O juiz destacou, ainda, que os danos morais “decorrem automaticamente da situação a qual a autora foi exposta, diante da privação de recursos que lhe permitiriam realizar investimentos para melhora de sua vida, com evidente violação das relações psíquicas e da vida privada, protegida expressamente pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal”.

“Ao caso dos autos, que envolve relação de consumo, aplica-se a chamada ‘teoria menor’, sendo suficiente a verificação da inexistência de bens em nome da pessoa jurídica para garantir a satisfação da obrigação, o que está mais do que caracterizado diante da incontestada conduta de não pagamento dos valores aos consumidores pelas rés, sendo fato amplamente divulgado em mídia e que resultou no ajuizamento de diversas ações, bem como evidenciado que haverá obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao consumidor, ora autora, diante da recuperação judicial já instaurada.” (TJSP, Processo nº 1000437-89.2020.8.26.0562, decisão proferida em 14 de outubro de 2021)

A falta de uma regulação específica a respeito da atuação das empresas de investimentos e/ou corretoras dá ensejo à possibilidade de que ocorram certas desarmonias jurídicas, gerando, inclusive, instabilidade ou até insegurança jurídica.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, em de novembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS

(Republicanos/RR)



SF/21407.76586-20

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5_cpt_inc10